



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:725/2008
PROCESSO Nº: 2008/6980/500082
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.273
RECORRENTE: IMAR DIAS LOPES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Substituição Tributária. Entradas Interestaduais. Ausência de Retenção do Imposto pelo Remetente. Responsabilidade do Destinatário – *A responsabilidade do destinatário no pagamento do ICMS substituição tributária deve ser exigida quando o imposto não tiver sido retido e recolhido pelo remetente.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/000556 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.537,49 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$4.537,49 (Quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento ST, relativo ao exercício de 2005.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que não concorda com o feito do autor da peça em questão, e requer que seja recebida a presente impugnação.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme exigido na inicial, acrescido das cominações legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, atendo-se a discorrer sobre as regras



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de interpretação do CTN e, ao final, argumenta que não concorda com a sentença de primeira instância e requer o provimento do presente recurso.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo que trata de ICMS Substituição Tributária pela entrada de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, sem a devida retenção e recolhimento do imposto pelo remetente, ficando desta forma o destinatário responsável pelo recolhimento do mesmo. Também se verificou que o sujeito passivo não apresentou prova alguma que pudesse ilidir a exigência.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2008/000556, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$4.537,49 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário